

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2022

Numero do Documento: 2612687

ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (JUSTIFICATIVAS)

PROCESSO Nº	00356247/2022
INTERESSADO(A):	CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ – COSEMS
OBJETO PROPOSTO:	CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO O ENTRE O ESTADO DO CEARÁ E O CONSELHO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO CEARÁ – COSEMS, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DE ATIVIDADES PARA 184 (CENTO E OITENTA E QUATRO) GESTORES MUNICIPAIS DE SAÚDE, NO PERÍODO DE JULHO DE 2022 A MARÇO DE 2023.

1 Tratam os autos sobre solicitação de parceria entre o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Saúde, e o Conselho das Secretarias Municipais da Saúde do Ceará – COSEMS-CE, tendo como finalidade o fortalecimento da gestão colegada do Sistema Único de Saúde no Ceará – SUS/CE mediante a realização de eventos e de atividades para 184 (cento e oitenta e quatro) gestores municipais de saúde, no período de julho de 2022 a março de 2023.

2 Conforme Parecer Técnico à fl. 94 no Processo VIPROC nº 00356247/2022: (1) a Lei Federal nº 8.080/90 previu que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde – SUS prestar apoio técnico e financeiro aos municípios; (2) a Lei Federal nº 12.466/11 dispõe, na Lei Federal nº 8.080/90, acerca dos Conselhos das Secretarias Municipais de Saúde – COSEMS, os quais são entidades que representam os entes municipais no âmbito estadual para tratar de matérias referentes à saúde¹; e que (3) em virtude das mudanças sistemáticas de gestores

¹ Art. 14-B. (...)

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos.

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2022

municipais e das respectivas equipes, fazem-se necessários diálogos permanentes, oficinas, fóruns, encontros, transmissão de informações, discussão e apoio de todas as formas, na busca permanente e coletiva pela construção de estratégias de melhoria da gestão da Saúde Pública.

3 Dito isso, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.019/14, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. A Lei em questão, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726/16, dispõe que:

Lei Federal nº 13.019/14

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

(...)

VIII – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...)

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

(...)

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

(...)

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2022

celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (grifo nosso)

Decreto Federal nº 8.726/16

Art. 8º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela administração pública federal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

(...)

§ 5º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público federal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

4 Nos termos do art. 2º, XII, da Lei Federal nº 13.019/14, o chamamento público consiste no procedimento por intermédio do qual se seleciona a organização da sociedade civil que tornará mais eficaz a execução do objeto de termo de colaboração ou termo de fomento.

5 Ocorre que o art. 29 da Lei Estadual nº 13.019/14 também determina, como regra, a realização de chamamento público para fins de firmamento de acordo de cooperação que envolva o compartilhamento de recurso patrimonial.

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2022

6 Dito isso, o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/14 consubstancia a inexigibilidade de chamamento público em sede de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, quando (1) o objeto da parceria possuir natureza singular ou (2) quando as metas só puderem ser cumpridas por uma entidade específica.

7 No mesmo sentido, preleciona o Decreto Estadual nº 32.810/18:

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

Art. 35. Os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público serão formalizados mediante processo administrativo composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

I – parecer técnico justificando a não realização do Chamamento Público;

II – documentação comprobatória correlata às justificativas da não realização do Chamamento Público;

III – parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de dispensa ou inexigibilidade;

IV – Ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público.

Art. 36. Cabe à área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual elaborar o ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público e submetê-lo à aprovação do ordenador de despesa.

§ 1º O extrato do ato declaratório previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data de sua assinatura, no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Estadual na internet, sob pena de nulidade do ato de celebração da parceria prevista neste Decreto.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no sítio eletrônico da Administração Pública Estadual na internet, cujo teor deve ser analisado pela área técnica e o resultado ser ratificado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade em até 5 (cinco) dias contados do prazo final para apresentação de impugnação.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 4º A finalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade se dará:

I – ao final do prazo para impugnação, quando não houver apresentação de recursos; II – após análise da impugnação, quando houver apresentação de recurso.

§ 5º Os atos referentes a etapa de celebração dar-se-ão após a finalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade.

8 Por fim, cumpre frisar que a não realização de chamamento público por inexigibilidade de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público, cujo extrato da

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2022

justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no portal eletrônico do órgão na internet e, a critério do gestor público, no meio oficial de publicidade.

9. Assim, considerando que o termo de fomento é o instrumento jurídico adequado para o caso em questão, por se tratar de uma parceria proposta pela organização da sociedade civil interessada, e após análise técnica pelo Parecer emitido pela SEPOS/SESA à fl. 94 do Processo VIPROC nº 00356247/2022, a presente situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos nos autos, em inexigibilidade de chamamento público, objetivando a celebração de Termo de Fomento entre o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria da Saúde, e o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará – COSEMS/CE, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/14 e no Decreto Estadual nº 32.810/18.

Fortaleza, 22 de junho de 2022


LUCIENE ALICE DA SILVA

Secretária Executiva de Políticas em Saúde do Estado do Ceará